



ACÓRDÃO

(Ac.2ªT. 3848/86)

MP/mfm

PROC. Nº TST - RR - 1144/86.4

O reclamante, no curso do aviso prévio, tendo pedido dispensa do cumprimento do mesmo, recebeu da empresa o equivalente a sessenta horas referentes à redução no período. O aviso prévio é instituído de ordem pública, irrenunciável mesmo pela vontade das partes, quer quanto ao período, quer quanto ao valor. O empregador, mesmo dispensando o empregado do seu cumprimento, arca com o ônus do pagamento. Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1144/86.4 em que é Recorrente ADÃO DE SOUZA BANDEIRA e Recorrida CONSTRUTORA MADEPINHO LTDA.

O Regional deu provimento ao recurso da empresa, excluindo da condenação a diferença do aviso prévio e da indenização adicional, e negou ao do reclamante, que visava eximir-se do pagamento dos honorários periciais.

Dessa decisão, recorre de revista o empregado, buscando arrimo em divergência jurisprudencial (fls. 145/149).

Despacho de admissibilidade às fls. 150/151.

Contra-razões às fls. 153/157.

A Procuradoria argúi preliminar de deserção e, no mérito, opina pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção, argüida pela Procuradoria.

A empresa, ao interpor recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas, como se vê a fls. 120.

As custas, na Justiça do Trabalho, são



PROC. Nº TST - RR - 1144/86.4

são pagas somente uma vez, e o Enunciado nº 25 refere-se apenas aos casos em que a parte, vencedora em primeiro grau, se vencida em 2º grau, é obrigada a efetuar o pagamento das custas quando isenta a outra parte.

Não é a hipótese sub iudice.

O art. 896, § 4º, da CLT, foi observado.

Rejeito a preliminar.

1 - Conhecimento.

Honorários periciais.

Entendeu o Regional que a parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários.

Neste aspecto, a revista carece de fundamentação, pois não buscou o recorrente embasá-la em qual quer dos pressupostos enumerados nas alíneas a e b do art. 896, da CLT.

Não conheço.

Aviso prévio.

Conheço pela divergência de fls. 145 e 148.

Indenização adicional.

Conheço pela divergência cristalizada no Enunciado nº 182.

2. Mérito.

Aviso prévio.

O empregado, no prazo do aviso prévio, pediu dispensa de seu cumprimento, pagando-lhe a empresa o equivalente a sessenta horas de trabalho, referentes à redução do horário no período.

O aviso prévio é instituto de direito de ordem pública, irrenunciável pela vontade das partes, quer quanto ao período quer quanto ao valor.

A lei não impede que o empregador libere o trabalhador do seu cumprimento. Entretanto, deferindo a dispensa, permanece a obrigação do pagamento respectivo, não se eximindo a empresa de proceder à indenização correspondente.

Por outro lado, é ilegal substituir



PROC. Nº TST - RR - 1144/86.4

substituir o aviso prévio pelo pagamento das horas diminuí
das na jornada normal (Enunciado nº 230), devendo a indeniza
ção ser efetuada pelo seu valor integral.

Devida, portanto, a diferença postula
da.

Dou provimento para restabelecer ' a
decisão de 1º grau.

Indenização adicional.

O prazo do aviso prévio, mesmo inden
zado, integra o tempo de serviço para efeito da indenização
adicional prevista no art. 9º, da Lei 6708/79. Essa a juris
prudência desta Corte, estratificada no Enunciado nº 182.

Prorrogado o contrato de trabalho pelo
cômputo do aviso prévio, a sua rescisão ocorreu dentro dos
trinta dias anteriores à correção automática de salários da
categoria profissional do reclamante.

Dou provimento, restabelecendo a deci
são da Junta.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma
do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de
deserção argüida pela d. Procuradoria. Não conhecer do recur
so quanto aos honorários periciais. Conhecer do recurso quan
to ao aviso prévio e dar-lhe provimento, para restabelecer a
decisão de primeiro grau. Conhecer do recurso quanto à inde
nização adicional do artigo nono da Lei 6708 e dar-lhe provi
mento, para deferi-la ao reclamante, unanimemente.

Brasília, 14 de outubro de 1986.

C. A. BARATA SILVA

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Procurador